



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.003005/2008-47
Recurso n° 502.108 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.689 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PATRICIA HELEN RANULFO DE MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal quando comprovadas na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 8.400,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 20.366,92, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (Suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/02/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

- (i) dependentes (valor glosado - R\$ 2.544,00);
- (ii) despesas com instrução (valor glosado - R\$ 3.996,00); e
- (iii) despesas médicas (valor glosado – R\$ 25.646,70).

Consta da descrição dos fatos que a contribuinte não atendeu à intimação realizada pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, à fl. 01, em que alegou fazer jus às deduções glosadas. Anexou aos autos como prova a documentação às fls. 6/36.

Após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu pela procedência em parte do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-30.627, de 29/04/2009. Concluiu o Colegiado por restabelecer a totalidade das deduções com instrução (R\$ 3.966,00) e com dependentes (R\$ 2.544,00) declaradas; mas apenas uma parte das deduções com despesas médicas pleiteadas (R\$ 2.627,96).

Com relação às despesas médicas, consta da referida decisão que: *“o valor restabelecido refere-se a despesas comprovadas com a própria contribuinte e com suas dependentes Helen e Lara. As glosas mantidas são relativas às despesas correspondentes aos beneficiários que não são dependentes da interessada (fls. 29 e 32 a 38) e aos documentos que não identificaram o beneficiário (fls. 11 a 26).”*

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06/07/2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR à fl. 60. A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/08/2009, anexando documentação relacionada a despesas médicas efetuadas com tratamento psicológico.

Na sequência, por não ter a recorrente se manifestado acerca dos valores mantidos pela decisão DRJ relativos a despesas médicas com não dependentes (R\$ 8.618,74), o órgão de origem lavrou a Representação às fls. 76/77, para que fosse formalizado novo processo e transferido para cobrança o IRPF no valor de R\$ 2.370,15, acrescido de multa de ofício de 75 % e juros de mora, nos termos das normas em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, conforme se observa da peça recursal, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno da glosa da dedução com despesas médicas no valor de R\$ 13.500,00 mantida pela decisão recorrida.

Sobre tais despesas declaradas pela contribuinte como dedução do imposto, assim se manifestou a autoridade julgadora *a quo*:

“(…)

*Nesse sentido, extrai-se que os recibos trazidos às fls. 8/23, todos inerentes a tratamento psicológico, no montante de R\$ 13.500,00, não conferem direito à dedução das despesas neles anotadas, **haja vista que não especificaram os beneficiários dos serviços prestados nem informaram o endereço das duas profissionais que os emitiram.**”*

(grifo nosso)

Na espécie em exame, cabe destacar o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(…)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

(destaque nosso)

Como se vê, a norma acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, mas desde que efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Nessa fase recursal, a contribuinte junta novos documentos aos autos (recibos às fls. 66 a 74), solicitando que sejam considerados hábeis para fins de comprovação destas despesas com tratamentos psicológicos, conforme informadas em sua declaração de rendimentos.

Da análise dessa documentação, pode-se concluir que:

i) recibos às fls. 66/70, emitidos pela profissional Maria Silveira Messias, no total de R\$ 8.400,00 - Referidos documentos apresentam os requisitos necessários para validação da dedução destas despesas relacionadas a sessões psicoterápicas realizadas em dependentes da recorrente (Helen e Lara, filhas), posto que indicam as beneficiárias dos serviços prestados e informam o endereço da profissional emitente, suprindo, deste modo, a deficiência probatória apontada pela decisão recorrida. Portanto, deve ser restabelecida a dedução destas despesas médicas declaradas pela contribuinte.

ii) recibos às fls. 71/73, de emissão da profissional Maria Regina dos Reis Dutra – Constata-se que tais documentos não se revelam hábeis a desconstituir a glosa efetuada pela autoridade fiscal, pois, assim como nos documentos anteriormente apresentados pela recorrente, às fls. 08/14 dos autos, não há qualquer informação quanto ao(s) beneficiário(s) dos tratamentos psicológicos a que fazem referência, elemento necessário para validação da dedutibilidade dessas despesas médicas pleiteadas. Mantida, portanto, essa glosa efetuada no lançamento.

Face o acima exposto, **VOTO** em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 8.400,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10120.003005/2008-47
Acórdão n.º **2801-002.689**

S2-TE01
Fl. 92

CÓPIA